

III - após a seleção dos débitos, simular, se for o caso, as condições de pagamento nas opções disponíveis e escolher uma delas, observando-se o prazo previsto no artigo 1º;

IV - selecionados os débitos e a forma de pagamento, finalizar a operação, ocasião em que serão gerados o número do PEP do ICMS e o Termo de Adesão com a respectiva GARE-ICMS da primeira parcela ou da parcela única, configurando-se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS.

§ 1º - Na hipótese de inclusão de valores referentes à denúncia espontânea, prevista no inciso II, a guia de informação relativa ao período de apuração do débito denunciado deverá ser retificada pelo contribuinte no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da possibilidade de a guia ser coligida pelo fisco.

§ 2º - O contribuinte poderá aderir mais de uma vez ao programa de parcelamento, seguindo os procedimentos disciplinados por esta resolução, desde que os débitos selecionados sejam distintos, gerando-se um número de PEP do ICMS para cada uma das adesões.

§ 3º - Poderão ser liquidados, exclusivamente em parcela única, débitos fiscais decorrentes de operações ou prestações de contribuinte que não esteja em situação cadastral regular perante o fisco, nos termos do item 4 do § 1º do artigo 36 da Lei 6.374, de 01-03-1989, salvo se o débito estiver inscrito e ajuizado, hipótese em que a liquidação poderá ser feita em mais de uma parcela.

§ 4º - Configurada a adesão ao programa, não será possível qualquer alteração nos termos do acordo de liquidação dos débitos.

Artigo 3º - O saldo remanescente de parcelamento de débito não inscrito em Dívida Ativa deferido nos termos dos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS poderá ser liquidado por meio do PEP do ICMS, hipótese em que o contribuinte, previamente à adoção das providências previstas no artigo 2º, deverá, até o dia 30-11-2015.

I - solicitar, pelo Posto Fiscal Eletrônico - PFE, a migração do saldo remanescente para o PEP do ICMS, quando se tratar de parcelamento:

a) na situação "acordo a celebrar" ou "em andamento", de débito declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, Declaração do Simples Nacional - DSN-SP ou Declaração do Simples Nacional relativa à Substituição Tributária e ao Diferencial de Alíquota - STDA;

b) na situação "em andamento", de débito apurado pelo fisco por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM; II - apresentar, no Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento, o pedido de migração do saldo remanescente para o PEP do ICMS, quando se tratar de parcelamento:

a) na situação "acordo a celebrar", de débito apurado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

b) na situação "acordo a celebrar" ou "em andamento", de débito devido na importação de bem destinado ao ativo imobilizado;

c) não disponível para migração por meio do Posto Fiscal Eletrônico - PFE;

III - tratando-se de contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, apresentar o pedido de migração do saldo remanescente para o PEP do ICMS, no Posto Fiscal onde formalizou o pedido de parcelamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao:

1 - parcelamento de débitos apurados por meio de auto de infração conforme os artigos 79 e 129 da Resolução 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional;

2 - saldo remanescente de acordo de parcelamento deferido nos termos dos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS e já rompido, exceto se inscrito em Dívida Ativa;

3 - saldo remanescente de débito parcelado no PPI do ICMS na situação de "em andamento" em 30-06-2015 ;

4 - saldo remanescente de débito parcelado no PEP do ICMS, nos termos do Decreto 58.811, de 27-12-2012, na situação de "em andamento" em 30-06-2015.

5 - saldo remanescente de débito parcelado no PEP do ICMS, nos termos do Decreto 60.444, de 13-05-2014, na situação de "em andamento" em 30-06-2015.

§ 2º - Na migração para o PEP do ICMS:

1 - os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos: a) até 31-12-2014 serão disponibilizados no sistema do PEP do ICMS;

b) a partir de 01-01-2015 serão automaticamente reparcelados nos termos dos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS;

2 - será reincorporado ao saldo remanescente, se for o caso, o valor correspondente à redução da multa concedida nos termos do artigo 101 da Lei 6.374/89.

§ 3º - Salvo a hipótese prevista no item 1, alínea "b", do § 2º, o saldo de parcelamento migrado para o PEP do ICMS não poderá ser objeto de novo parcelamento nos termos dos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS, nem ser reincorporado ao parcelamento original.

§ 4º - Na hipótese de parcelamento de débitos apurados por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, o contribuinte que solicitar a migração do seu saldo para o PEP do ICMS deverá selecionar todos os valores que compõem esse saldo para liquidação nos termos desta resolução, sem prejuízo de a Secretaria da Fazenda incluí-los, de ofício, a qualquer tempo.

Artigo 4º - O saldo remanescente de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa deferido nos termos dos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS também estará disponível para liquidação por meio do PEP do ICMS.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao:

1 - saldo remanescente de débito parcelado no PPI do ICMS na situação de "em andamento" em 30-06-2015;

2 - saldo remanescente de débito parcelado no PEP do ICMS, nos termos do Decreto 58.811, de 27-12-2012, na situação de "em andamento" em 30-06-2015.

3 - saldo remanescente de débito parcelado no PEP do ICMS, nos termos do Decreto 60.444, de 13-05-2014, na situação de "em andamento" em 30-06-2015.

4 - débito relativo a fato gerador ocorrido a partir de 01-01-2015.

Artigo 5º - O vencimento:

1 - da primeira parcela ou da parcela única será:

a) no dia 21 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

b) no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

II - na hipótese de parcelamento nos termos do inciso II do artigo 1º do Decreto 61.625, de 13-11-2015, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será:

a) no dia 25 dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

b) no dia 10 dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

§ 1º - O não recolhimento da parcela única ou da primeira parcela até a data do seu vencimento ou o recolhimento em valor menor implica a não celebração do acordo de liquidação dos débitos nos termos desta resolução.

§ 2º - Quando a data de vencimento da parcela única ou de qualquer parcela, incluindo a primeira, for dia não útil, o recolhimento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem que isso configure atraso.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros referentes ao parcelamento, juros de 0,1% ao dia sobre o valor da parcela em atraso, desde que o acordo de parcelamento não esteja rompido conforme previsto no inciso II do artigo 6º do Decreto 61.625, de 13-11-2015.

Artigo 6º - Para o recolhimento de qualquer parcela deverá ser utilizada a GARE-ICMS emitida no endereço eletrônico

www.pepdicms.sp.gov.br, sob pena de o recolhimento não ser considerado para fins de liquidação do débito no PEP do ICMS.

Artigo 7º - Qualquer parcela recolhida antecipadamente, desde que o PEP do ICMS não esteja rompido, será imputada de modo a liquidar, total ou parcialmente, as parcelas na ordem decrescente de seus vencimentos.

Parágrafo único - No pagamento antecipado de débito fiscal parcelado, o acréscimo financeiro incidente sobre as parcelas vincendas será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação.

Artigo 8º - São competentes para declarar a liquidação do débito fiscal, nos termos desta resolução:

I - o Delegado Regional Tributário, podendo delegar, quando se tratar de débito fiscal não inscrito em Dívida Ativa;

II - o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento das ações judiciais relativas à matéria tributária, no âmbito de suas competências funcionais, quando se tratar de débito fiscal inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A declaração de liquidação do débito fiscal, inscrito ou não inscrito, será realizada a partir de relatório de baixa de débitos gerado pelo sistema do PEP do ICMS.

Artigo 9º - Os débitos fiscais selecionados na adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PEP poderão ser liquidados com:

I - crédito acumulado do ICMS;

II - valor do imposto a ser ressarcido, conforme previsto no § 2º do artigo 270 do Regulamento do ICMS.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento do valor dos honorários advocatícios.

§ 2º - O crédito acumulado deverá estar disponível na conta corrente do sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda, conforme inciso III do artigo 72 do Regulamento do ICMS.

Artigo 10 - O contribuinte que possuir crédito acumulado apropriado ou valor do imposto a ser ressarcido e desejar utilizá-lo no âmbito do PEP do ICMS deverá:

I - acessar o endereço eletrônico www.pepdicms.sp.gov.br;

II - selecionar a opção "Utilização de Crédito Acumulado Apropriado" ou "Utilização de Ressarcimento", conforme o caso;

III - registrar o valor do crédito acumulado ou do imposto a ser ressarcido disponível para liquidação da parcela única ou das parcelas vincendas.

§ 1º - Tratando-se de utilização de valor do imposto a ser ressarcido, o contribuinte também deverá apresentar ao Posto Fiscal de sua vinculação o Pedido de Liquidação de Débito Fiscal, nos termos do artigo 11 da Portaria CAT-17/99, de 5 de março de 1999.

§ 2º - O valor de cada parcela:

1 - não poderá ser fracionado para fins de liquidação com crédito acumulado ou com valor de imposto a ser ressarcido, exceto o da parcela única;

2 - será atualizado nos termos da legislação vigente, até a data do registro do valor do crédito acumulado ou do imposto a ser ressarcido disponível para a pretendida liquidação.

Artigo 11 - Registrado o valor do crédito acumulado ou do imposto a ser ressarcido no sistema do PEP do ICMS, não será admitido novo registro até que o pedido anterior tenha sido decidido pelo Delegado Regional Tributário.

§ 1º - Serão disponibilizados pelo sistema:

1 - o valor atualizado das parcelas, sem o valor dos honorários advocatícios;

2 - a quantidade de parcelas que serão liquidadas pelo valor do crédito acumulado ou do imposto a ser ressarcido registrado;

3 - para impressão:

a) o "Pedido de Liquidação de Parcelas do PEP com Crédito Acumulado" ou o "Pedido de Liquidação de Parcelas do PEP com Imposto a ser Ressarcido", conforme o caso, em 2 (duas) vias;

b) a "Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS" para pagamento em espécie da fração complementar, no caso de liquidação parcial, com crédito acumulado ou com valor do imposto a ser ressarcido, da parcela única;

c) a "Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS" para pagamento dos honorários, quando for o caso.

§ 2º - Em caso de alteração do valor do parcelamento no âmbito do PEP do ICMS, por qualquer motivo, as parcelas serão recalculadas pelo sistema.

Artigo 12 - O contribuinte detentor do crédito acumulado ou do valor do imposto a ser ressarcido deverá apresentar no Posto Fiscal de vinculação, no prazo de 5 dias úteis, contados da data do registro de que trata o inciso III do artigo 10 ou da data de vencimento da GARE da fração complementar e/ou dos honorários advocatícios, se houver, o "Pedido de Liquidação de Parcelas do PEP com Crédito Acumulado" ou o "Pedido de Liquidação de Parcelas do PEP com Imposto a ser Ressarcido", conforme o caso, e os comprovantes de recolhimento:

I - da fração complementar, quando se tratar de liquidação parcial do débito em parcela única;

II - dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, quando for o caso.

Parágrafo único - Caso o pedido não seja apresentado no prazo determinado, será desconsiderado o registro do valor do crédito acumulado ou do imposto a ser ressarcido.

Artigo 13 - O Chefe do Posto Fiscal deverá:

I - confirmar a disponibilidade do crédito acumulado registrado ou do valor do imposto a ser ressarcido;

II - reservar o valor do crédito acumulado na conta corrente do Sistema e-CredAc, se for o caso;

III - formar o processo e encaminhá-lo ao Delegado Regional Tributário, no prazo de 3 dias úteis.

Artigo 14 - O contribuinte poderá desistir do pedido de liquidação de parcelas do PEP com crédito acumulado ou com valor do imposto a ser ressarcido, enquanto não decidido, mediante requerimento, entregue ao Chefe do Posto Fiscal, o qual será juntado ao processo e encaminhado para o Delegado Regional Tributário, no prazo de 3 dias úteis.

Artigo 15 - O Delegado Regional Tributário decidirá sobre o pedido até o último dia útil do mês subsequente ao do registro do crédito acumulado ou do valor do imposto a ser ressarcido no sistema do PEP do ICMS.

Artigo 16 - A decisão que deferir, indeferir ou homologar a desistência do pedido de liquidação de parcelas do PEP com crédito acumulado ou com valor do imposto a ser ressarcido, proferida no processo, será encaminhada para o Núcleo Fiscal de Cobrança da respectiva Delegacia Regional Tributária, que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da decisão, registrará a informação no Sistema da Dívida Ativa, juntamente com o seguinte:

I - número no Sistema de Gestão de Documentos - GDOC do processo administrativo, em que foi proferida a decisão;

II - número do PEP do ICMS em que foi oferecido o crédito acumulado ou o valor do imposto a ser ressarcido;

III - nome, cargo e sede de exercício da autoridade que proferiu a decisão;

IV - nome, cargo e sede de exercício do usuário que estiver realizando o cadastro da decisão;

V - decisão proferida.

Parágrafo único - Tratando-se de pedido de liquidação de parcelas do PEP com crédito acumulado, após o cumprimento do disposto no "caput", o processo será encaminhado ao Posto Fiscal para fins de registro no Sistema e-CredAc.

Artigo 17 - Caso seja indeferido o pedido de liquidação de débito fiscal com crédito acumulado ou com valor do imposto a ser ressarcido:

I - o interessado será notificado da decisão pelo Núcleo Fiscal de Cobrança;

II - se for o caso, o valor da reserva de crédito acumulado não utilizado será lançado a crédito na conta corrente do Sistema e-CredAc.

Artigo 18 - As informações relativas ao pedido de liquidação de débito fiscal com crédito acumulado ou com valor do imposto a ser ressarcido estarão disponíveis no endereço eletrônico www.pepdicms.sp.gov.br, no extrato detalhado do Programa Especial de Parcelamento - PEP.

Artigo 19 - Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária e pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso Tributário-Fiscal, nos limites de suas respectivas competências, podendo ambos delegar.

Artigo 20 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16-11-2015.

Portarias da Procuradora do Estado Chefe de Gabinete, de 17-11-2015

Cancelando:

a pedido, a partir de 01-09-2015, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito MARCELA CRISTINA DE SOUZA ROSSETTO, RG. 44.765.756-2, para exercer, na Procuradoria Regional de Campinas, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 402/2015)

a partir de 13-10-2015, em virtude de conclusão de curso, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA, RG. 29.443.331-4, para exercer, na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 403/2015)

a pedido, a partir de 09-10-2015, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito FERNANDA NORONHA POMPEU, RG. 37.520.982-7, para exercer, na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 404/2015)

a partir de 30-09-2015, em virtude de conclusão de estágio, a credencial de estagiário outorgada ao estudante de Direito STEFANO MAXIMO LOPES, RG. 48.584.140-X, para exercer, na Procuradoria Regional de Taubaté, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso I, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 405/2015)

a partir de 30-06-2015, em virtude de conclusão de estágio, a credencial de estagiário outorgada ao estudante de Direito JOÃO GABRIEL GOMES COIMBRA, RG. 44.262.823-7, para exercer, na Procuradoria Regional de Taubaté, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso I, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 406/2015)

a partir de 03-11-2015, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito EMILY FERNANDES, RG. 49.682.994-4, para exercer, na Procuradoria Regional de Sorocaba, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 407/2015)

a partir de 21-10-2015, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito MARIA LETICIA DA COSTA CELESTE, RG. 37.954.454-4, para exercer, na Procuradoria Regional de Taubaté, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 409/2015)

Despacho do Procurador Geral, de 13-11-2015

Processo DGP-7704/2011-SSP, Vols. I ao VII (GDOC-1000879-969609/2015)

Interessado: Orivaldo Baptista Sobrinho

Assunto: Vista de Processo

Fica deferida vista do processo em referência, ao interessado Orivaldo Baptista Sobrinho, RG. 4.569.477-SSP/SP, através de seu advogado, Dr. Daniel Garson, OAB/SP 195.064, por 10 dias, no interior da Procuradoria Geral do Estado, Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral, situado na rua Pamplona, 227, 15º andar, ante a existência de documentos originais de difícil restauração (Lei federal 8.906, de 4.7.1994, art. 7º, § 1º, "2º"), facultada a extração de cópias reprográficas das peças indicadas mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Despacho do Procurador Geral, de 16-11-2015

Processo: SF-19606-782105/2010, Vols. I ao IV

Interessado: Ivan Pereira

Assunto: Vista de Processo

Fica deferida vista do processo em referência, ao interessado Ivan Pereira, RG. 9.726.860-4, através de seu advogado, Dr. Salvador Mustafa Campos, OAB/SP 159.434, por 10 dias, no interior da Procuradoria Geral do Estado, Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral, situado na rua Pamplona, 227, 15º andar, ante a existência de documentos originais de difícil restauração (Lei federal 8.906, de 4.7.1994, art. 7º, § 1º, "2º"), facultada a extração de cópias reprográficas das peças indicadas mediante o recolhimento da respectiva taxa.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos da Diretora, de 16-11-2015

No Processo PGE 16831-659248/2010 – Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos com condutor - Com fundamento na cláusula terceira do Contrato PGE 20/2010, firmado em 10-12-2010, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações e, de acordo com a competência a mim delegada pela Resolução PGE 83/94, Autorizo o reajuste dos preços contratados, a partir de 1º/05/2015, em favor da empresa GB Barri Serviços Gerais Ltda, na conformidade do demonstrativo de fls. 3.097 do processo supramencionado.

Tornando sem efeito a publicação do D.O. de 16-10-2015 – página 63 – Seção I.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado

EXTRATO DA ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA-BIÊNIO 2015/2016

DATA DA REALIZAÇÃO: 13-11-2015

Processo: 18575-1022514/2015

Interessado: Marcos Ribeiro de Barros

Assunto: Pedido de afastamento para participar do "19º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública", no período de 12 a 14-11-2015, em Curitiba/PR.

Relatora: Conselheira Maria Bernadete Bolsoni Pitton

DELIBERAÇÃO CPGE 183/11/2015 - O Conselho deliberou, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido.

Processo: 17040-1040124/2015

Interessado: Centro de Estudos da PGE

Assunto: Afastamento dos Procuradores do Estado Artur Barbosa da Silveira, Clelio Rodrigues da Costa, Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Talles Soares Monteiro e Thiago Oliveira de Matos para participarem do "19º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública", no período de 12 a 14-11-2015, em Curitiba/PR

Relatora: Conselheira Kelly Paulino Venâncio

DELIBERAÇÃO CPGE 184/11/2015 - O Conselho deliberou, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido.

Processo: 18575-1060084/2015

Interessada: Claudia Aparecida Cimardi

Assunto: Pedido de afastamento para participar do curso "The Brazilian Legal Profession in the Age of Globalizations", no dia 10-11-2015, em São Paulo/SP.

Relatora: Conselheira Maria Lia Pinto Porto Corona

DELIBERAÇÃO CPGE 185/11/2015 - O Conselho deliberou, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido.

Processo: 18575-986988/2015

Interessada: Corregedoria da PGE

Assunto: Fixação do número de Corregedores Auxiliares

Relatora: Conselheira Mariângela Sarubbo Fragata

DELIBERAÇÃO CPGE 186/11/2015 - O Conselho deliberou, por maioria de votos, nos termos do voto-vista do Conselheiro Ricardo Rodrigues Ferreira, que seja fixado o número de 04 (quatro) Corregedores Auxiliares, sem prejuízo de eventual revisão, vencida a Relatora.

INCLUSÕES À Pauta

Processo: 16521-1090041/2015

Interessada: Rita de Cassia Conte Quartieri

Assunto: Pedido de afastamento para participar do "1º Congresso Paulista de Direito Processual Civil: O Novo Código de Processo Civil", no dia 12-11-2015, em São Paulo/SP.

Relator: Conselheiro Ricardo Rodrigues Ferreira

DELIBERAÇÃO CPGE 187/11/2015 - O Conselho deliberou, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido.

Processo: 16521-1090051/2015

Interessada: Mima Cianci

Assunto: Pedido de afastamento para participar do "1º Congresso Paulista de Direito Processual Civil: O Novo Código de Processo Civil", no dia 12-11-2015, em São Paulo/SP.

Relatora: Conselheira Mariângela Sarubbo Fragata